



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente: Licitação – Pregão Presencial nº. 59/2021 – Processo Licitatório nº. 108/2021.

OBJETO: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Plantões Médicos no Pronto Atendimento Municipal Monsenhor José Roberto da Silva.

O Município de Conceição dos Ouros (MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, cujo objeto consiste no **Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Plantões Médicos no Pronto Atendimento Municipal Monsenhor José Roberto da Silva**, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto, reuniu-se a Pregoeira, contando com apoio da assessoria/consultoria jurídica do município, para proceder à análise e julgamento da Impugnação ao Edital apresentada pela pessoa física **PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA**, que na qualidade de pessoa interessada roga que seja realizado a retificação do Edital a fim de constar as seguintes exigências:

- a) Prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, Art. 29, inciso II da Lei 8.666/93;*
- b) Alvará Sanitário;*
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde- CNES;*
- d) Certidão Específica de arquivamento da Junta Comercial referente ao Balanço Patrimonial (emitida até 60 dias antes da licitação), onde poderá ser provado a veracidade do referido documento perante o Órgão Oficial responsável pela recepção e arquivamento de tais documentos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



É o relatório. Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido à forma de interposição, atendendo assim as disposições edilícias pertinentes.

Assevera o Art. 37, inciso XXI da CR/88 que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Neste sentido, a Lei Federal nº. 8.666/93 ainda em vigor, e regra para o presente edital estabelece as premissas legais de habilitação da empresa vencedora na etapa de lances, dentre tais requisitos aqueles previstos no Art. 29 que assim menciona:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Portanto, analisando a referida impugnação fato é que o edital deixou de constar requisito obrigatório de habilitação previsto na lei, qual seja “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, nos termos do Art. 29, inciso II da Lei em discussão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Assim, necessário a retificação do edital neste ponto para estabelecer como requisito de habilitação da empresa licitante vencedora na etapa de lances ***“prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”***.

Do mesmo modo, analisando a impugnação, foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, junto a GRS – Gerência Regional de Saúde de Pouso Alegre, diligência para entender a real necessidade da empresa prestadora dos serviços médicos deve estar cadastrada no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde no momento da habilitação do certame, sendo a resposta positiva.

Isto porque o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Como visto anteriormente, o significado da sigla CNES é Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Ele se trata de um sistema obrigatório que o Ministério da Saúde utiliza para identificar todos os estabelecimentos de saúde do Brasil e, assim, coletar informações sobre cada um deles.

A própria Portaria nº. 1.646/2015 do Ministério da Saúde estabelece em seu Artigo 4º que o ***“o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações”***.

Neste sentido, é dever, portanto de constar no rol de documentos de habilitação o cadastro da empresa licitante no CNES, devendo ser acatada a impugnação apresentada neste específico ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Quanto a inclusão no edital de **b) Alvará Sanitário e Certidão Específica de arquivamento da Junta Comercial referente ao Balanço Patrimonial (emitida até 60 dias antes da licitação), onde poderá ser provado a veracidade do referido documento perante o Órgão Oficial responsável pela recepção e arquivamento de tais documentos**, não merece ser acatada a impugnação por expressa falta de previsão no rol de documentos de habilitação exigidos pela Lei de Licitações.

Mas especificamente quanto a certidão específica de arquivamento da junta comercial referente ao balanço patrimonial emitida até 60 dias antes da licitação), onde poderá ser provado a veracidade do referido documento perante o Órgão Oficial responsável pela recepção e arquivamento de tais documentos, o §5º do Art. 31 da Lei 8.666/93, assim narra:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Assim, ao fazer menção a lei que deve ser comprovada a boa situação financeira da empresa de forma objetiva através de simples cálculo contábil previsto no edital, determinar a apresentação da certidão requerida seria afronta à próprio dispositivo legal, além de violar o princípio da legalidade e da ampla competitividade que são princípios basilares de qualquer processo licitatório.

No mesmo sentido, seria o pedido de Alvará Sanitário, vez que a empresa prestará os serviços na sede do Pronto Atendimento do Município de Conceição dos Ouros, sendo que este é que tem o dever de possuir tal Alvará a fim de possibilitar o devido atendimento aos pacientes, assim não há razão a impugnação apresentada neste ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Portanto, a fim de evitar que a licitação em curso reste comprometida, acata-se em partes as ponderações apresentadas, resguardando-se, assim, o próprio interesse da Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo ser retificado o edital para constar o seguinte:

Inclusão no instrumento convocatório no item relativo à Documentação de Habilitação:

a) Prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, Art. 29, inciso II da Lei 8.666/93;

b) Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Adicionalmente, informo que deverá publicado aviso de errata ao edital, a que será dada a devida publicidade, com as devidas modificações e designação de nova data de abertura do certame, obedecido os prazos legais.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 31 de agosto de 2021.


Daniele Pereira da Silva

Pregoeira